



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2025

SUPERMERCADO VIRTUAL

RELATÓRIO 1/2026

1. DADOS DA AUDIÊNCIA

1.1. A Audiência Pública nº 5/2025 foi realizada nos termos da Lei nº 14.133/2021 e teve por objetivo obter contribuições para o aprimoramento dos artefatos licitatórios de futuro pregão eletrônico por sistema de registro de preços, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *outsourcing*, mediante a implantação de solução informatizada acessível via web, para o fornecimento de gêneros alimentícios, sob demanda, por meio de uma rede de estabelecimentos credenciados. Esta licitação visa atender às necessidades da Administração Pública Federal - APF, autárquica e fundacional, abrangendo a região Centro-Oeste (estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e o Distrito Federal) e os estados de Minas Gerais e Tocantins, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência nº 58/2025 (SEI/MGI nº 55171888).

1.2. A sessão híbrida pública da Audiência foi realizada presencialmente no dia 02/12/2025, às 14h, no auditório térreo do Bloco K, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos -MGI, e virtualmente pelo canal do MGI no YouTube, link <https://www.youtube.com/watch?v=w63t5wrPLyc>.

1.3. O prazo para o envio de contribuições da Audiência Pública permaneceu aberto de **1 de dezembro de 2025 até às 23h59 do dia 12 de dezembro de 2025**. As manifestações foram recebidas por meio do formulário eletrônico disponível em: <https://forms.office.com/r/9deEjm5fw9>. Adicionalmente, eventuais contribuições relacionadas aos documentos de planejamento da contratação também puderam ser enviadas para o e-mail: central.estrategia@gestao.gov.br.

2. PARTICIPAÇÕES

2.1. Durante a Audiência Pública foram registradas participações presenciais e virtuais. Conforme a Lista de presença Audiência Pública 5/2025 (SEI/MGI nº 56034663), estiveram presentes no auditório 17 participantes. Houve manifestação por meio de formulário eletrônico, bem como comunicações realizadas via e-mail, as quais contribuíram para o aprimoramento do processo. Até o presente momento, o vídeo da audiência pública já contabiliza 353 visualizações.

2.2. As contribuições recebidas foram devidamente juntadas ao processo SEI, incluindo a resposta encaminhada por meio de formulário (SEI/MGI nº 56431418) e as manifestações enviadas por e-mail (SEI/MGI nº 56432078 e 56441680).

3. MANIFESTAÇÕES POR MEIO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO

3.1. Foram recebidas contribuições da empresa BRS Suprimentos Corporativos S/A relativas as questões 2 e 7 do formulário eletrônico disponibilizado pela Central de Compras, conforme item 1.3. supra.

Questão 2: Uma vez que as notas fiscais (NF) serão emitidas pela Contratada, conforme especificação no Anexo I do Termo de Referência, Detalhamento Fluxo do Processo, há alguma questão tributária a ser observada?

Manifestação da empresa: Nossa entendimento neste quesito é que não existe regime de operação fiscal ativo/válido dentre as legislações federais, estaduais e municipais que

permita a operacionalização do fluxo apresentado sem instituir a obrigatoriedade de Bitributação bem como a necessidade de constituição de filiais operacionais (estoque, mesmo que virtual) em cada UF a ser atendida, pois obrigatoriamente terão que ser distinguidas as alíquotas de ICMS, Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota Interestadual de cada produto em cada UF, exigindo internalização fiscal do estoque e posteriormente a apuração dos mesmos impostos na remessa dos produtos aos locais dos contratantes. Ressalta-se que os fornecedores destacarão impostos conforme suas bases tributárias, para um comprador (operador logístico) que é contribuinte, ensejando em créditos de impostos menores do que o operador logístico terá ao "revender" para o contratante, não contribuinte, no caso.

Temos no caso do objeto proposto, um grande diferencial quanto aos objetos "similares" como o de serviços de Gestão de frota por exemplo, quando há o uso de materiais/peças, mas não há a efetiva movimentação das mesmas, pois o emprego dos materiais/peças é executado no próprio estabelecimento do fornecedor. O mesmo se identifica em serviços de gestão de combustíveis, vales alimentação/refeição e convênios farmácia. Deveras o tema fiscal é bem complexo, o qual exigirá desta administração um aprofundamento maior. Com este modelo fiscal proposto no fluxo, as taxas de administração, na nossa avaliação, não dão sustentação de exequibilidade para a contratação.

Ainda, o fluxo prevê que o operador pague ao fornecedor pelos produtos e somente após emita uma nota fiscal de serviços para cobrar a Taxa TA2. Pois bem, aqui o risco de inadimplência e controles administrativos elevam os custos administrativos. Entendemos que esta relação entre a contratada (operador logístico) e o Fornecedor não deva ser regrada pelo TR e sim ficar a cargo da contratada (operador logístico) que poderá por exemplo, já descontar diretamente no pagamento ao fornecedor, o valor correspondente à taxa TA2.

Entendemos que deve ser revista a questão dos termos do IMR proposto, uma vez que temos a responsabilização extremamente dilacerante sobre a contratada quando a mesma poderá ser responsabilizada por falhas da rede credenciada, mas sequer tem lastro financeiro previsto na forma de remuneração dos serviços contratados.

Questão 7: A rede credenciada deverá ser suficiente para o pleno atendimento da demanda do fornecimento, contendo obrigatoriamente, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, no mínimo, a quantidade de fornecedores que participaram das últimas licitações do Item 1, sendo: Proteínas - 22 participantes, demais produtos - 40 participantes, exceto hortifrutis. Este prazo é adequado?

Manifestação da empresa: SIM.

3.1.1. Em resposta ao participante, foi encaminhado e-mail agradecendo o registro da manifestação, destacando sua importância e informando que será analisada com a devida atenção, a fim de verificar a melhor forma de incorporá-la ao projeto (SEI/MGI nº 56953534).

4. QUESTIONAMENTOS POR E-MAIL

4.1. Os questionamentos e contribuições relacionadas aos documentos de planejamento da contratação também foram recebidos por meio de mensagem eletrônica para central.estrategia@gestao.gov.br.

4.2. Foram recepcionadas manifestações/questionamentos dos seguintes entes:

I - Empresa VTC Operadora Logística Ltda - VTCLOG (SEI/MGI nº 56441680), questionamentos recebidos em 12/12/2025;

II - Sr. Victor Shigueso Sugahara do Nascimento - 1º Ten. Int. Adjunto da Seção de Subsistência do GAP-SP (SEI/MGI nº 56432078), manifestação recebida em 12/12/2025.

4.3. Abaixo, segue a manifestação **VTCLOG**, com as considerações - respostas da equipe de planejamento da contratação, as quais também foram envidas à empresa, conforme SEI/MGI nº 56951064.

4.3.1. 2) DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE ETP E TR – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

2.1) Do tratamento dos riscos reconhecidos no ETP

O ETP reconhece expressamente riscos relevantes, tais como: judicialização do modelo; taxa administrativa inexequível; risco de desabastecimento; fragilidade da rede credenciada.

Entretanto, tais riscos não se refletem de forma proporcional nas exigências do TR, sobretudo na habilitação técnica, econômico-financeira e operacional.

Questiona-se:

1- Quais medidas concretas de mitigação desses riscos foram incorporadas ao TR, especialmente na fase de habilitação?

2 - Por que tais riscos não foram traduzidos em exigências proporcionais, conforme determina o art. 18, §1º, III, da Lei 14.133/2021?

Resposta CGEST:

O ETP nº 32/2025 identifica alguns riscos inerentes à complexidade e à inovação do modelo de contratação do Projeto Supermercado Virtual. Tais riscos foram considerados na fase de planejamento, conforme a função própria do ETP trazida no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, que deve mapear possíveis riscos. Todavia, ao longo do TR foram estabelecidos mecanismos de mitigação, especialmente na definição do objeto, da execução contratual, da gestão e da fiscalização, e não exclusivamente na habilitação, pois a norma não impõe que todo risco identificado seja convertido em exigência adicional de habilitação técnica, econômico-financeira ou operacional. Os riscos identificados no ETP não foram ignorados, mas tratados de forma sistêmica, por meio de soluções de modelagem contratual, regras de execução, governança e fiscalização, consideradas mais adequadas à natureza do objeto, e não apenas pela via de habilitação.

2.2) Da indefinição jurídica do objeto principal.

O objeto descrito envolve simultaneamente: prestação de serviços de *outsourcing*; fornecimento indireto de gêneros alimentícios; operação de plataforma tecnológica; gestão de rede credenciada.

Questiona-se objetivamente:

3 - Qual dessas dimensões é considerada juridicamente o objeto principal da contratação para fins de: enquadramento legal; definição da habilitação; responsabilização contratual; fiscalização e penalidades?

Resposta CGEST:

Para fins de enquadramento legal, habilitação, responsabilização contratual, fiscalização e aplicação de penalidades, o objeto principal da contratação é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING**, caracterizada como: serviço continuado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, consistindo na implantação e operação de solução informatizada que viabilize o fornecimento de gêneros alimentícios sob demanda, por meio de rede credenciada de estabelecimentos, acessível via plataforma web.

Conforme detalhado no Anexo I do TR – Modelo de execução, a **CONTRATADA** deverá fornecer solução integrada de logística, composta por uma ampla rede conveniada (supermercados, produtores rurais, frigoríficos, indústrias etc.) compreendendo também a disponibilização de plataforma tecnológica que

possibilite a realização, o controle e a gestão dos pedidos, bem como os mecanismos para o gerenciamento da cadeia logística, e o fornecimento, sob demanda, de gêneros alimentícios com entrega porta-a-porta.

Por essa razão, não se exigem habilitações típicas de fornecedor de gêneros alimentícios, frigoríficos ou atacadistas, uma vez que o fornecimento e entrega não são executadas diretamente pelo contratado, mas pelos estabelecimentos credenciados sob sua gestão. O fornecimento de gêneros alimentícios não constitui objeto contratual direto, mas atividade-meio instrumental, executada por terceiros credenciados, no âmbito da solução de serviço contratada.

2.3) Do modelo de “rede credenciada” e sua compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021

O modelo estabelece: ingresso contínuo de fornecedores; competição por menor preço por item; ampla publicidade das cotações; participação aberta de credenciados. Diante disso, **questiona-se:**

4 - Por quais fundamentos jurídicos o modelo adotado não se caracteriza como credenciamento nos termos do art. 79 da Lei 14.133/2021?

5 - Por que não foi adotado chamamento público próprio para os fornecedores da rede? 6. Como se garante a isonomia entre fornecedores diante de um “credenciamento privado induzido por contratação pública”?

Resposta CGEST:

Como já explicado anteriormente o objeto principal da contratação é “prestação de serviços de *outsourcing*”, o fornecimento de gêneros alimentícios é “atividade meio indireta”, executada por rede credenciada. Dessa forma, o modelo adotado não configura credenciamento administrativo nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, conforme justificativa apresentada no ETP. Portanto, não há fundamento jurídico para chamamento público de fornecedores da rede, por inexistir contratação direta pela Administração. Nesse sentido, o enquadramento adotado é juridicamente consistente, proporcional e aderente ao modelo definido no ETP nº 32/2025 e no TR nº 58/2025.

4.3.2.

3) DOS QUESTIONAMENTOS SOBRE O PLANEJAMENTO LOGÍSTICO

3.1) Da inexistência de estudo formal de malha logística

O projeto abrange dezenas de localidades em seis estados, incluindo cargas FTL, LTL e perecíveis semanais.

Questiona-se:

7 - Existe estudo técnico formal de: malha logística; centros de distribuição; rotas; tempos máximos de entrega por tipo de perecível?

8 - Em caso positivo, estes estudos serão disponibilizados?

Resposta CGEST:

Conforme explicado anteriormente o objeto principal da contratação é “prestação de serviços de *outsourcing*”, o fornecimento de gêneros alimentícios é “atividade meio indireta”, executada por rede credenciada. Ou seja, não haverá centros de distribuição e a entrega será feita diretamente pelo fornecedor (rede credenciada) ao Contratante. Neste sentido, o ETP nº 32/2025 não tem por finalidade definir a logística operacional do Contratado, mas sim avaliar a viabilidade da contratação de um serviço de *outsourcing*, no qual a solução logística é parte integrante da proposta e da execução do Contratado. Por isso, não há que se falar em estudos formais de rotas, centros de distribuição ou tempos máximos por perecível, por não integrarem o escopo do planejamento neste modelo.

3.2) Dos prazos operacionais O TR prevê entregas de até 40 dias (FTL), 30 dias (LTL) e frequência semanal de hortifrutí.

Questiona-se:

9 - Como esses prazos se compatibilizam com: a preservação da cadeia fria; a validade dos produtos; o risco sanitário?

10 - Há metas formais de nível de serviço (SLA) associadas a esses prazos?

Resposta CGEST:

O fornecimento de gêneros alimentícios continuará sendo realizado conforme as especificações vigentes dos órgãos usuários, sem qualquer alteração nos prazos de entrega, no controle sanitário, na manutenção da cadeia de frio ou em demais requisitos de segurança e qualidade.

A diferença é que a cadeia logística passará a ser operada por empresa Contratada (*outsourcing*), garantindo que a Contratante não fique dependente de um único fornecedor e, adicionalmente, que os preços sejam atualizados periodicamente conforme a dinâmica de mercado.

As especificações detalhadas dos gêneros alimentícios, incluindo tipo, qualidade, unidade de fornecimento, prazos de entrega, amostras, entre outros parâmetros, serão definidas pela Contratante e devidamente registradas no sistema. Com base nessas diretrizes, caberá à Contratada identificar e selecionar fornecedores no mercado capazes de fornecer estes insumos de acordo com as especificações estabelecidas, com qualidade e bom preço.

Ressalta-se que, conforme esclarecido na Audiência Pública, consta do ETP a lista de fornecedores que participam das licitações destes insumos, de forma que a Contratada já disporá desta lista inicial, devendo ampliá-la.

3.3) Da ausência de política de estoques de segurança

Questiona-se:

11 - Por que o TR não estabelece: estoques mínimos por unidade; política de estoques de segurança; mecanismos de contingência para ruptura de fornecimento?

Resposta CGEST:

O questionamento apresentado não se mostra suficientemente claro. Em princípio, não se evidencia a razão pela qual o Termo de Referência deveria abordar tais pontos, uma vez que dizem respeito a políticas internas do órgão contratante e não guardam relação direta com o objeto da licitação.

É importante destacar que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresenta, de forma detalhada, a problemática enfrentada pelos órgãos no fornecimento regular de gêneros alimentícios. As dificuldades identificadas não podem ser solucionadas apenas pelos aspectos elencados por essa empresa, relacionados à manutenção de estoques mínimos por unidade e à política de estoques de segurança (práticas estas já adotadas pelas Forças e demais órgãos), tampouco pelos mecanismos de contingência para ruptura de fornecimento previstos na Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se, ainda, que os parceiros envolvidos neste projeto possuem ampla experiência na contratação desses insumos, não se tratando, portanto, de atores inexperientes.

4.3.3.

4) DOS QUESTIONAMENTOS SOBRE A HABILITAÇÃO

4.1) Da ausência de exigências mínimas de infraestrutura logística

Questiona-se:

12 - Por que o TR não exige na habilitação: frota própria ou contratada; centros de

distribuição; estrutura refrigerada; experiência prévia em logística alimentar institucional interestadual?

Resposta CGEST:

Nos parece que o objeto desta contratação não foi devidamente compreendido. No âmbito deste projeto, não está prevista a implantação de Centro de Distribuição, tampouco a utilização de frota própria, considerando que o fornecimento ocorrerá diretamente entre os fornecedores credenciados e a Contratante.

4.2) Da predominância da Prova de Conceito sobre a capacidade operacional

Questiona-se:

13 - Por que a habilitação privilegia essencialmente a capacidade tecnológica, por meio da PoC, sem exigir: demonstração real da capacidade logística; comprovação da cadeia de suprimentos; simulações de operação física?

Resposta CGEST:

Conforme já esclarecido, o objeto principal da contratação é a prestação de serviços de *outsourcing*, cujo núcleo essencial é a disponibilização, operação e gestão de uma solução informatizada, capaz de: integrar demanda das unidades; operacionalizar cotações e compras; gerenciar rede credenciada; garantir rastreabilidade, transparência e controle da execução.

Nesse contexto, a capacidade tecnológica não é acessória, mas elemento estruturante e indispensável do objeto contratado. A PoC visa verificar, de forma objetiva, se a solução tecnológica existe, é funcional e atende aos requisitos mínimos, reduzindo riscos de contratação de soluções meramente declaratórias ou imaturas. A Prova de Conceito tecnológica é central porque a solução tecnológica é o núcleo do objeto contratado, enquanto a logística constitui meio operacional para cumprimento do contrato.

No tocante à qualificação técnica, está previsto no TR:

9.28. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.28.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

9.28.1.1. contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 2 (dois) anos do fornecedor na prestação dos serviços em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

9.28.1.2. comprovação da prestação de, pelo menos, 01 (um) serviço de outsourcing, por meio de sistema web, envolvendo a prestação de serviços de fornecimento de produtos por rede credenciada.

9.28.1.3. O somatório das vendas comprovadas em um único exercício financeiro deverá representar aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do valor anual estimado para esta contratação. Sendo o valor de R\$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões) para o Grupo 1; e R\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões) para o Grupo 2.

4.3) Da habilitação da rede credenciada apenas após a contratação

O TR permite que a rede seja apresentada até 60 dias após a assinatura.

Questiona-se:

14 - Como se garante a seleção da proposta mais vantajosa sem verificação prévia da capacidade real de execução no momento da licitação?

15 - Como se previne o risco de: terceirização em cascata; subcontratação integral; inexistência de fornecedores aptos em localidades remotas?

Resposta CGEST:

Conforme já esclarecido, o objeto principal da contratação é a prestação de serviços de *outsourcing*. No modelo adotado, a vantajosidade é aferida pela funcionalidade e robustez da solução tecnológica; capacidade de gestão de rede e de processos; estrutura contratual de responsabilização e preço da taxa de ajuste.

A rede credenciada é meio de execução e não elemento constitutivo do objeto licitado. Ademais, a legislação proíbe exigir, como requisito de participação ou habilitação em licitação, que o licitante arque antecipadamente com despesas que somente seriam necessárias após a assinatura do contrato.

Os estudos realizados igualmente não constataram qualquer dificuldade em localizar fornecedores habilitados de gêneros alimentícios nas localidades mencionadas, dada a ampla disponibilidade desses produtos. A problemática enfrentada é de outra natureza, tais como preços fixos dos insumos por longos períodos, a despeito da dinâmica de preços que se verifica no mercado, dentre outros fatores apontados no ETP.

4.4) Da insuficiência da qualificação econômico-financeira

O modelo transfere integralmente à contratada o pagamento de toda a cadeia.

Questiona-se:

16 - Por que o TR não exige: capital social mínimo elevado, proporcional ao volume a ser executado; patrimônio líquido proporcional; índices de liquidez compatíveis com a intermediação financeira milionária?

17 - Como se mitiga o risco de colapso financeiro da operadora?

Resposta CGEST:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação econômico-financeira deve ser limitada ao necessário para comprovar a capacidade de execução do contrato, vedadas exigências excessivas ou desproporcionais que restrinjam indevidamente a competitividade.

Embora o modelo envolva fluxos financeiros relevantes, o objeto principal não é intermediação financeira, mas prestação de serviços de *outsourcing*, remunerada por taxa administrativa. Assim, exigências patrimoniais excessivas seriam desproporcionais e restritivas à competição.

Há que se ressaltar, contudo, a previsão do Termo de Referência de que a contratada disporá do prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do pagamento feito pela Contratante, para efetuar o pagamento à rede credenciada.

4.3.4.**5) DA GOVERNANÇA E RESPONSABILIZAÇÃO**

O modelo prevê: Central gerindo a Ata; órgãos como gestores dos contratos; execução totalmente centralizada via plataforma.

Questiona-se:

18 - Em caso de falha sistêmica (logística, financeira ou sanitária), quem responderá: administrativa, civil e contratualmente?

Resposta CGEST: A empresa contratada (prestadora do serviço de *outsourcing*) é a única

responsável contratualmente pela execução integral do objeto.

Órgão Central Gerenciador da Ata não executa o contrato, ele somente gere a ata. Órgãos participantes/gestores dos contratos são gestores e fiscais dos contratos derivados da Ata.

4.3.5.

6) DO PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, **requer-se**:

- a) O esclarecimento formal e objetivo de todos os questionamentos acima;
- b) A avaliação da necessidade de revisão do TR, especialmente no tocante à: habilitação técnica; qualificação econômico-financeira; modelagem jurídica da rede credenciada; planejamento logístico;
- c) A publicação das respostas em caráter oficial, com efeito vinculante ao edital.

Resposta CGEST:

Quanto ao pedido de publicação de respostas com efeito “vinculante”, ressalta-se que os artefatos estão ainda em fase de construção e nem sequer houve publicação de edital, por isso, não há que se falar em efeito vinculante ao edital.

4.3.6.

7) DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E FUNCIONALIDADES DO SISTEMA

7.1) Da precificação preliminar e reserva de saldo (Carrinho de Compras)

Os itens 4.2.2 (alíneas 'd' e 'e') e 4.2.5 do Anexo II do TR exigem que a aplicação web exiba subtotais e valide o valor do pedido em relação ao saldo financeiro ainda na fase de carrinho. Contudo, o rito de cotação efetiva junto aos fornecedores ocorre em etapa posterior (item 1.1, alíneas 's' e 't').

Questiona-se:

Qual deve ser a base de preços utilizada para o cálculo preliminar e o bloqueio preventivo de saldo nesta etapa?

O sistema deverá utilizar as tabelas referenciais (CONAB/CEASA) citadas no item 1.1, alínea 'o', como parâmetro para esta estimativa de custo?

Resposta CGEST:

O Anexo II do TR será ajustado, passando a conter a seguinte redação:

4.2.5. O sistema não permitirá a finalização de pedido em valor inferior ao ticket mínimo por pedido, conforme definido no quadro "Modelo de Negócio" do Termo de Referência.

4.2.6. O sistema impedirá a finalização de pedidos em valor superior ao saldo remanescente aportado no sistema, observando que:

I – O saldo do pedido no carrinho de compras será baseado nos Preços de Referência do Catálogo (Tabelas Oficiais), o qual abaterá provisoriamente o saldo aportado no sistema.

II – Após a aprovação do preço cotado pela rede credenciada seguida da emissão da ordem de compra, o saldo aportado no sistema será atualizado.

7.2) Da automação de pedidos recorrentes

Considerando a existência de janelas de pedidos pré-definidas (mensais/quinzenais) e a necessidade de eficiência operacional:

Questiona-se:

Existe interesse estratégico da Administração na implementação de funcionalidade de "Assinatura de Pedidos" (reposição programada) para a automação de itens de consumo constante, visando reduzir a carga manual dos solicitantes?

Resposta CGEST:

A implementação de funcionalidade de “Assinatura de Pedidos” (reposição programada) é compatível com os objetivos gerais do projeto, notadamente a racionalização dos processos de compra, a padronização de fluxos e a eficiência administrativa. Entretanto, o TR nº 58/2025 não tornou obrigatória tal funcionalidade, no sentido de preservar flexibilidade operacional às unidades usuárias, cujas demandas podem variar; além da diversidade de perfis de consumo entre órgãos e localidades.

Ademais, a equipe de planejamento entendeu por dar prioridade as funcionalidades essenciais na fase inicial do projeto.

Assim, optou por não exigir essa funcionalidade específica, neste momento, podendo ser considerada como evolução da solução.

7.3) Da automatização do controle de Níveis de Serviço (SLA)

O item 14.4 do Edital prevê a aplicação de penalidades em casos de descumprimento de prazos.

Questiona-se:

O sistema deve limitar-se a alertar gestores sobre desvios de prazo ou deve possuir rotina de cálculo automático de multas moratórias integrada ao módulo de faturamento?

Está prevista a funcionalidade de bloqueio sistêmico preventivo de fornecedores que apresentem indicadores de desempenho abaixo do SLA contratual?

Resposta CGEST:

Não localizamos o item no 14.4 nem no ETP, nem no TR.

O Sistema não deve possuir rotina de cálculo automático de multas moratórias, pois decisão sancionatória é ato administrativo que exige análise do caso concreto, o contraditório e ampla defesa.

Quanto aos fornecedores da rede, conforme já bem explicado, eles não mantêm vínculo jurídico direto com a Administração.

7.4) Do onboarding e validação de compliance da rede credenciada

Visando a celeridade e segurança jurídica no cadastro de novos fornecedores:

Questiona-se:

O sistema deve realizar a validação automática da regularidade fiscal e cadastral mediante integração via APIs (ex: Receita Federal, Sintegra, CNDs), ou o fluxo de aprovação de compliance permanecerá manual sob responsabilidade integral da Contratada?

Resposta CGEST:

Não há transferência dessa responsabilidade para a Administração, nem exigência de validação prévia ou homologação pública dos fornecedores credenciados.

7.5) Da parametrização tributária na equalização de propostas

O item 5.5.20 do TR estabelece o critério de julgamento pelo “menor preço”. Dado que fornecedores de diferentes estados estão sujeitos a regimes tributários distintos:

Questiona-se:

O algoritmo de comparação de preços deve parametrizar automaticamente as diferenças tributárias (como ICMS-ST e Diferencial de Alíquota) para garantir a isonomia real das propostas?

Alternativamente, a comparação será baseada estritamente no valor final de face da nota fiscal apresentada, independentemente dos créditos fiscais gerados ou devidos?

Resposta CGEST:

O julgamento das propostas observará exclusivamente o critério do menor preço, considerando o valor final constante da proposta e refletido na nota fiscal. Eventuais diferenças decorrentes de regimes tributários distintos, como ICMS-ST ou diferencial de alíquota, não serão objeto de parametrização automática pelo sistema, cabendo a cada fornecedor internalizar em sua formação de preços os encargos tributários aplicáveis à sua condição específica.

7.6) Da gestão financeira na logística reversa

O Anexo I (Item 4.1) estipula o prazo de até 20 dias para troca de produtos reprovados.

Questiona-se:

O sistema deve contemplar, como alternativa sistêmica à reposição física do item, a funcionalidade de geração automática de crédito em conta para abatimento em faturas futuras, caso seja de interesse da Administração?

Resposta CGEST:

O pagamento só será realizado após o recebimento definitivo do produto. Caso o gênero alimentício seja rejeitado por duas vezes, ou não seja entregue na data agendada por duas vezes, deverá ser convocada outra credenciada para o fornecimento do produto.

7.7) Dos canais de comunicação e notificação

O Anexo II (item 2.2.10) menciona o envio automático de notificações sobre o status dos pedidos.

Questiona-se:

Para atender ao nível de serviço desejado, a comunicação via e-mail e alertas na plataforma web é considerada suficiente?

Deve-se prever integrações para notificações omnichannel (WhatsApp Business API, SMS e Push Notification) para garantir a agilidade na informação aos fiscais e solicitantes?

Resposta CGEST:

Para fins de atendimento aos requisitos mínimos do TR, a Administração considera suficientes o envio automático de notificações por e-mail, e alertas visíveis e rastreáveis na própria plataforma web, pois esses canais atendem aos objetivos de ciência formal dos eventos relevantes e rastreabilidade das comunicações;

As integrações adicionais (omnichannel) poderão ser avaliadas futuramente, mas neste momento, a Equipe de Planejamento da Contratação entende que os requisitos exigidos no TR são suficientes.

4.4.

Abaixo, segue a **manifestação do Sr. Victor Shigueo Sugahara** (SEI MGI nº 56432078).

Em atendimento à possibilidade de opinar e observar o projeto do supermercado virtual elaborei abaixo algumas sugestões/questionamentos ao ler todos os documentos disponibilizados.

1) Quanto ao reajuste dos itens 1 e 2 dos grupos, a redação correta para o item 5.5.20 do Termo de Referência, por conta do objeto licitado, creio que seria a seguinte:

"ITEM 1: a disputa pela rede credenciada se dará por MENOR PREÇO, por PRODUTO, tendo como ITEM 1 o preço máximo a especificação inicial realizada pelo Painel de Preços e atualizações de acordo com o **índice IPCA de alimentação e bebidas**, emitido pelo

IBGE, e obtido por meio do Sidra/IBGE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. Re-precificação no sistema: MENSAL" (grifo deste partícipe). A razão da alteração é que a inflação mensal de alimentos e bebidas é um componente disponível para consulta mensal do índice IPCA e pode ser obtido por meio do sistema SIDRA/IBGE. Salvo melhor juízo, o índice SINDRA/IBGE citado originalmente não existe.

2) O item 1.3 da Prova de Conceito diz o seguinte:

"1.3. A licitante detentora do menor lance e classificada provisoriamente em primeiro lugar poderá, a critério da Central de Compras, ser convocada para realização de Prova de Conceito (PoC), a ser realizada de forma virtual/remota, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, visando a aferir o atendimento de requisitos e funcionalidades mínimas da solução tecnológica." No entanto o Termo de Referência em seu item 5.7.1 diz "A CONTRATADA deverá comprovar e demonstrar o sistema proposto aprovado na PoC para a CENTRAL/MGI, em ambiente de produção, com todas as funcionalidades exigidas neste Termo de Referência e seus Anexos e no Edital de Licitação, num prazo máximo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de assinatura da Ata de Registro de Preços". Ou seja a Prova de Conceito diz que o teste poderá ocorrer durante a sessão pública da licitação, pós fase de lances, fato atestado pela designação da empresa como licitante e não como contratada e pela expressão "classificada provisoriamente em primeiro lugar", já o TR fala que a Prova de Conceito ocorrerá somente após assinatura da Ata de Registro de Preços. Recomendo portanto ajustar as redações para que o momento de realização da prova de conceito fique bem definido.

Quanto ao momento de sua realização sugiro que ela ocorra, de fato, durante a sessão pública, preferencialmente na fase de julgamento/aceitação da proposta, pelo menos para os requisitos de acessibilidade, disponibilidade e funcionalidade.

Quanto ao requisito de segurança o mesmo poderia ser realizado no período de até 60 dias após a assinatura da ata de registro de preços, pois no meu entendimento exige uma maior complexidade para análise, caso não concordem então que se mantenha na fase de julgamento da proposta junto aos demais requisitos.

3) Quanto aos requisitos de segurança da Prova de conceito recomendo que seja definido como serão realizados os testes.

Os testes de cibersegurança são realizados por meio de simulação autorizada de ataque cibernético a sistemas, redes ou aplicações, realizada por especialistas (hackers éticos) para identificar vulnerabilidades de segurança antes que invasores mal-intencionados as explorem, demonstrando o impacto potencial e permitindo que a empresa fortaleça suas defesas, esses testes são denominados pentest e podem ser do tipo *white box*, *black box* e *gray box*. Seguem abaixo as definições de cada um: Analisar

White Box: O pentester terá acesso a diversas informações e acessos privilegiados – como o código fonte do sistema e documentação sobre a sua infraestrutura –, o que torna o teste mais profundo e completo. Uma desvantagem é que, por conta do volume de informações, o teste pode levar um pouco mais de tempo do que os outros. Entretanto, o Pentest White Box tem uma boa cobertura e, com ele, a maioria das vulnerabilidades é identificada.

Black Box: O Pentest Black Box é aquele em que o(s) pentester(s) envolvido(s) não terá nenhum ou quase nenhum tipo de informação sobre o alvo – como o diagrama de arquitetura ou código-fonte (a menos que eles estejam disponíveis publicamente). Por conta disso, o profissional assume o papel de um ataque externo, em que o criminoso não tem nenhum tipo de acesso ou dado privilegiado. Dessa forma, devem ser usadas diversas metodologias e abordagens para encontrar uma ou mais vulnerabilidades no sistema.

Gray Box: O Pentest Gray Box, como o nome sugere, é um meio-termo entre o White Box e o Black Box. Nele, o pentester terá acesso parcial a informações, ou seja, é como se ele

tivesse o mesmo tipo de acesso que um usuário padrão do sistema. Algumas informações, como sobre a infraestrutura, são disponibilizadas, mas é necessário que o profissional as explore ativamente. É o mais comum para aplicações Web.

Conforme explicitado para garantir um bom teste quanto ao atendimento de requisitos de segurança, bem como da necessidade de publicidade e isonomia, dos participes do certame é recomendável definir na Prova de Conceito o tipo de pentest que será aplicado no sistema ofertado. Neste caso eu recomendaria a realização de um Pentest Black Box ou Gray Box.

4). Em relação ao reajuste definido nos itens 7.41 a 7.46 é bem completo do ponto de vista de definir o reajuste do produto ofertado para o contratado, porém faltam itens que criem um reajuste favorável ao contratante. Explico, é dito no ETP que o valor estimado é baseado no dispêndio anual dos órgãos participantes, e com base neste valor eles poderão dispender seus orçamentos entre os itens 1 a 3 dos respectivos grupos, porém com a ocorrência da anualidade contratual e até mesmo da mudança de exercício financeiro os valores disponíveis para as aquisições devem subir por conta do efeito da inflação na moeda e, consequentemente, no poder de compra. Assim, a inflação ao longo dos anos da execução contratual irá corroer o poder de compra da contratada afetando justamente sua capacidade de aquisição com base no valor contratado originalmente, por isso é imprescindível que se estabeleçam cláusulas de reajuste do valor contratado em favor da contratante, de maneira que ela não perca seu poder de compra ao longo da vigência contratual.

Redação sugerida no ETP: Será utilizado o índice IPCA de alimentação e bebidas, emitido pelo IBGE, e obtido por meio do Sidra/IBGE, para atualização do valor global do Contrato anualmente a contar da data da assinatura do Contrato, tendo em vista a necessidade da Administração não perder poder de compra devido aos efeitos inflacionários. Não se aplica

Redações sugeridas para o Termo de Referência:

7.47. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do índice IPCA de alimentação e bebidas, emitido pelo IBGE, e obtido por meio do Sidra/IBGE, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.47.1. Será utilizado o índice IPCA de alimentação e bebidas, emitido pelo IBGE, e obtido por meio do Sidra/IBGE, para atualização do valor global do Contrato anualmente a contar da data da assinatura do Contrato, tendo em vista a necessidade da Administração não perder poder de compra devido aos efeitos inflacionários.

7.48. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.49. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.50. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.51. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.52. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.53. O reajuste será realizado por apostilamento.

4.4.1. Importante destacar que, em face do teor apresentado, a equipe de planejamento respondeu ao emitente, agradecendo pela contribuição e destacando que as sugestões apresentadas são muito relevantes para o processo e que serão avaliadas com a devida atenção, de modo a verificar a melhor forma de incorporá-las ao projeto, conforme SEI/MGI nº 56432078.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante das sugestões e manifestações apresentadas, e após suas respectivas análises, concluímos este relatório informando que serão realizados os ajustes necessários nos artefatos deste Projeto, de modo a garantir sua adequação para a submissão dos autos à Consulta Jurídica e, posteriormente, viabilizar a realização do certame.

Brasília, na data da assinatura.

Documento assinado eletronicamente

IRENE SOARES DOS SANTOS

Integrante Administrativa designada conforme Portaria nº 8216, de 14 de outubro de 2025 (SEI-MGI nº 54163419)

Documento assinado eletronicamente

ELIANE CINTIA LACERDA

Integrante Administrativa designada conforme Portaria nº 8216, de 14 de outubro de 2025 (SEI-MGI nº 54163419)

Documento assinado eletronicamente

BRUNO CAMPOS VIANA

Integrante Demandante Técnico Titular designado conforme Portaria nº 8216, de 14 de outubro de 2025 (SEI-MGI nº 54163419)

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO PEREIRA LUZ

Integrante Demandante Técnico Titular designado conforme Portaria nº 8216, de 14 de outubro de 2025 (SEI-MGI nº 54163419)

Documento assinado eletronicamente

DIEGO LOPES DO NASCIMENTO

Integrante Demandante Técnico Titular designado conforme Portaria nº 8216, de 14 de outubro de 2025 (SEI-MGI nº 54163419)

Documento assinado eletronicamente

MARCUS VINICIUS DE AMORIM BOHMGAHREM

Coordenador de Projeto

De acordo.

Remete-se à Coordenação-Geral de Licitações para as providências subsequentes no âmbito de sua competência.

Documento assinado eletronicamente

ELENI ROBERTA DA SILVA

Coordenadora-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações



Documento assinado eletronicamente por **Eleni Roberta da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 04/02/2026, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius de Amorim Bohmgahrem, Coordenador(a)**, em 04/02/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Irene Soares dos Santos, Analista**, em 04/02/2026, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Pereira Luz, Usuário Externo**, em 04/02/2026, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Lopes do Nascimento, Usuário Externo**, em 04/02/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Campos Viana, Usuário Externo**, em 04/02/2026, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Cintia Lacerda, Analista**, em 04/02/2026, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56953760** e o código CRC **8127E8B3**.